

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação de São Basílio Magno		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 354, de 10 de maio de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade de São Basílio Magno (FASBAM), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti		
<b>e-MEC N°:</b> 202111501		
<b>PARECER CNE/CP N°:</b> 52/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 5/12/2023

### I – RELATÓRIO

#### Das Informações Preliminares

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade São Basílio Magno (FASBAM), com sede na Rua Carmelo Rangel, nº 1.200, bairro Seminário, no município de Curitiba, no estado do Paraná, CEP: 80.440-050, código e-MEC nº 13476, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202111501, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Filosofia, bacharelado.

#### Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 18 de outubro de 2021, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório, então deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017. A avaliação *in loco*, de código nº 173046, realizada no período de 25 a 27 de maio de 2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,29
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,11
Eixo 4: Políticas de gestão	4,14
<b>Eixo 5: Infraestrutura</b>	<b>2,69</b>

<b>Conceito Final Faixa</b>	<b>3</b>
-----------------------------	----------

Entretanto, a Instituição de Educação Superior (IES) impugnou o relatório do Inep, mas não foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Desta forma, a impugnação da Faculdade São Basílio Magno (FASBAM), em 2 de junho de 2022, foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para análise.

A IES apresentou a impugnação referente aos indicadores abaixo descritos:

2.4 – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial;

2.7 – Estudo para implantação de polos EaD;

3.10 – Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação);

4.6 – Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional;

5.6 – Espaços de convivência e de alimentação;

5.8 – Infraestrutura física e tecnológica destinada à Comissão Própria de Avaliação (CPA);

5.10 – Bibliotecas: plano de atualização do acervo;

5.11 – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente;

5.13 – Estrutura dos polos EaD;

5.14 – Infraestrutura tecnológica; e

5.16 – Plano de expansão e atualização de equipamentos.

### **Do Relatório da CTAA**

A solicitação realizada pela IES foi a de que para os Indicadores 2.7 e 5.13 se assinalasse a condição de Não se Aplica (NSA) e que para os demais indicadores fosse considerada a majoração dos conceitos, sem apontar o conceito pretendido. A alegação da IES é de que houve incoerência entre os conceitos atribuídos e as justificativas apresentadas pelos avaliadores nos indicadores citados acima. Foi demandada também pela IES a correção dos itens 8, 9 e 10 da análise preliminar do relatório, que apontaram haver informações incorretas nos relatos dos avaliadores em relação a esses itens.

A IES informou que no mês de maio de 2022 recebeu 3 (três) comissões avaliadoras: reconhecimento do curso superior de Filosofia, bacharelado, na modalidade presencial, código da avaliação nº 153469, realizada entre os dias 9 e 11 de maio de 2022; autorização do curso superior de Filosofia, bacharelado, na modalidade EaD, código da avaliação nº 173068, realizada nos dias 23 e 24 de maio de 2022; e credenciamento EaD, código da avaliação nº 173046, realizada entre os dias 25 e 27 de maio de 2022.

A IES ainda declarou que o principal motivo para a impugnação foi a discrepância entre a forma de trabalho das 3 (três) comissões avaliadoras recebidas no mês de maio. Ainda referiram que segundo o “Guia de Boas Práticas de Avaliação Externa Virtual *in loco*”, a comissão avaliadora do credenciamento EaD não conduziu a avaliação de forma plena em relação ao respeito, gentileza e abertura para o saneamento de eventuais dúvidas, quando comparada com as demais comissões avaliadoras recebidas.

A SERES não apresentou minuta de contrarrazões à impugnação da IES.

Na análise do mérito dos argumentos apresentados em relação aos indicadores impugnados, a CTAA se fundamentou no conteúdo preenchido pela IES no Formulário

Eletrônico (FE) do Sistema e-MEC e no PDI 2021 – 2025. A CTAA ainda esclareceu que quaisquer documentos, relatos e registros apresentados após a visita não são passíveis de análise na fase do processo e, desta forma, não podem ser considerados. Ainda destacou que os resultados das avaliações do curso superior vinculado não podem ser considerados no âmbito do credenciamento EaD em questão.

A CTAA, após considerar as informações preliminares e o histórico do recurso de impugnação do relatório da comissão de avaliação, interposto pela Faculdade São Basílio Magno (FASBAM), bem como a análise do mérito relacionada aos indicadores citados, fundamentada nos argumentos apresentados pela IES, nos critérios de análise dos indicadores conforme o Instrumento de Avaliação Institucional Externa, no conteúdo inserido pela IES no FE e no PDI da IES, apensado no sistema e-MEC, submeteu ao Subcolegiado de Avaliação Institucional Externa o sumário das conclusões produzidas:

- **Indeferir** o pedido de alteração/supressão do texto do relatório referente à análise preliminar dos itens abaixo destacados, mantendo-se o texto dos avaliadores: item 8, alínea “a”, item 9 e item 10.

- **Indeferir** o pedido de majoração dos conceitos dos indicadores abaixo citados, mantendo o mesmo conceito determinado pelos avaliadores: 2.4 – PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial; 3.10 – Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação); 4.6 – Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional; 5.6 – Espaços de convivência e de alimentação; 5.10 – Bibliotecas: plano de atualização do acervo; e 5.14 – Infraestrutura tecnológica;

- **Indeferir** o pedido de mudança dos conceitos dos indicadores abaixo citados para NSA: 2.7 – Estudo para implantação de polos EaD; e 5.13 – Estrutura dos polos EaD; e

- **Deferir** a majoração dos conceitos dos indicadores abaixo citados conforme segue: Indicador 5.8 – Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA: de 1 (um) para 2 (dois); Indicador 5.11 – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente: de 1 (um) para 3 (três); e Indicador 5.16 – Plano de expansão e atualização de equipamentos: de 1 (um) para 3 (três).

Portanto, houve por parte da CTAA a manifestação por reconhecimento do recurso e provimento **parcial**, conforme acima exposto.

### **Considerações do Relator**

A SERES, em fase de Parecer Final, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Filosofia, bacharelado, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade São Basílio Magno (FASBAM), com sede na Rua Carmelo Rangel, nº 1.200, bairro Seminário, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Associação de São Basílio Magno, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD, processo e-MEC nº 202111501, ao qual encontra-se vinculado.

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação (MEC), exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU, em 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, estabeleceu os

procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 5º da referida Portaria Normativa estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

(...)

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

Em relação aos indicadores apontados no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, elenca-se abaixo o que obteve conceito inferior a 3 (três), com a respectiva justificativa que embasou a análise da comissão avaliadora e da CTAA, *in verbis*:

[...]

#### **5.14. Infraestrutura tecnológica.**

*Justificativa da comissão de avaliação para conceito 2: De acordo com o PDI e pela própria natureza da solicitação que esta comissão busca atender é fato que IES*

metodologia suportada por base tecnológica. O item “8.4 RECURSOS TECNOLÓGICOS E AUDIOVISUAL” trás uma descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. A IES utiliza no-break para equipamentos de rede lógica, bem como apresenta equipamentos de rede em quantidade que demonstra sua capacidade e estabilidade da energia elétrica e da rede lógica. Os serviços referentes a disponibilização dos sistemas utilizados pela instituição estão resguardados por contratos de Acordo de Nível de Serviço (SLA). Acerca da Segurança da Informação não foi encontrada uma Política de Segurança da Informação, que estabeleça responsabilidades, níveis de acesso à informação, procedimentos de verificação e auditoria, normas para adoção de software ou estabeleça procedimentos de segurança como verificação e isolamento de ameaças. Em tempo, vale ressaltar que o PLANO DE CONTINGÊNCIA DA BASE E RECURSOS TECNOLÓGICOS DA FACULDADE SÃO BASÍLIO MAGNO não atende aos aspectos referentes à segurança da informação. (Grifamos)

Justificativa da CTA para conceito 2: Esta relatoria analisou o PDI (2021-2025), a justificativa da comissão avaliadora, o texto informado pela IES no Formulário Eletrônico do sistema e-MEC e concluiu que não deve prosperar a solicitação da IES para a majoração do conceito igual a 2 atribuído ao indicador 5.14 (Infraestrutura tecnológica), considerando-se que os avaliadores foram claros ao apontarem as insuficiências encontradas no PDI quanto aos aspectos referentes à segurança da informação: “[...] não foi encontrada uma Política de Segurança da Informação, que estabeleça responsabilidades, níveis de acesso à informação, procedimentos de verificação e auditoria, normas para adoção de software ou estabeleça procedimentos de segurança como verificação e isolamento de ameaças” (sic), argumentos esses, que não foram superadas pelos argumentos da IES. Esta relatoria esclarece ainda, que quaisquer documentos, relatos e registros apresentados após a visita, não são passíveis de análise nesta fase do processo e, desta forma, não poderão ser considerados. Desta forma, pelo entendimento dessa relatoria nada há de ser alterado, mantendo-se o conceito igual a 2 atribuído ao indicador 5.14 (Infraestrutura tecnológica).

A partir disso, acerca das exigências previstas no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

[...]

<b>Portaria Normativa nº 20/2017</b>	<b>Requisito</b>	<b>Resultado da Análise</b>
<b>CONCEITOS</b>		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<b>INDICADORES</b>		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não se aplica, não há previsão de atividades presenciais</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<b><i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i></b>	<b><i>Não Atendeu ao quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i></b>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Com base na análise documental e no relatório de avaliação, foi possível constatar que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no Indicador 5.14, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas para funcionamento do curso superior na modalidade EaD.

Portanto, a partir do indeferimento do credenciamento EaD, amparado em padrões decisórios definidos em ato normativo próprio, nos elementos da instrução processual, na avaliação do Inep e no mérito do pedido para preparar seu parecer, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Filosofia, bacharelado.

Cabe informar que o pedido de autorização do curso superior pleiteado passou por apreciação da SERES, respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa

MEC nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual e, posteriormente, avaliado *in loco* pelo Inep, do relatório resultou o Parecer Final da SERES. Em 18 de janeiro de 2021, o processo teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório quanto às exigências da instrução processual estabelecida na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Vale salientar que a avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as 3 (três) dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

A avaliação de código nº 173068, efetuada no âmbito do presente processo, ocorreu no período de 23 a 24 de maio de 2022, na Rua Carmelo Rangel, nº 1.200, bairro Seminário, no município de Curitiba, no estado do Paraná, e apresentou os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas ao quadro abaixo:

[...]

<b>Quadro: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</b>	
<b>Dimensão /Conceito Final</b>	<b>Conceito</b>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.61</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>5.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.30</i>
<b>Conceito Final</b>	<b>05</b>

Com relação à fase de manifestação, tanto a SERES quanto a IES não impugnam o relatório do Inep.

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação (MEC), exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

O artigo 13 da referida Portaria Normativa, estabeleceu os critérios utilizados pela SERES para decisão dos processos de autorização para funcionamento de cursos superiores EaD, na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade EaD, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC, conforme segue:

[...]

Art. 8º(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem

*atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 27/05/2021.*

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação *in loco* realizada, resultou no conceito final 5 (cinco). As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica neste parecer.

Acerca das exigências previstas no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

[...]

<b>Portaria Normativa nº 20/2017</b>	<b>Requisito</b>	<b>Resultado da Análise</b>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

A SERES considerou a análise documental e o resultado do relatório de avaliação do Inep e constatou que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Diante do exposto, apesar de o curso superior atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20/2017 e 23/2017, e nº 11/2017, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Filosofia, bacharelado, com solicitação de 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade São Basílio Magno (FASBAM).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, o processo e-MEC nº 202111501 foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise que manifestou-se por reconhecer o Parecer Final da SERES e votou pelo indeferimento do credenciamento EaD e pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Filosofia, bacharelado. Cabe salientar que o voto do Relator do CNE foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior (CES), na presença de 10 (dez) Conselheiros, em 10 de maio de 2023.

Ao solicitar audiência ao CNE, a IES foi atendida no dia 18 de agosto de 2023, às 14 horas, por meio de reunião virtual, na presença deste Conselheiro Relator e de duas técnicas.

Na ocasião, a IES pôde esclarecer, argumentar e apresentar melhorias referentes ao Indicador 5.14 – Infraestrutura Tecnológica. Conforme referido pela IES, no relatório da comissão avaliadora não foi encontrada uma Política de Segurança da Informação, que estabelecesse responsabilidades, níveis de acesso à informação, procedimentos de verificação e auditoria, normas para adoção de *software* ou estabelecimento de procedimentos de segurança com verificação e isolamento de ameaças. A CTAA, em análise documental e utilizando-se do relatório de avaliação do Inep considerou que os avaliadores foram claros ao apontar as insuficiências encontradas no PDI quanto aos aspectos referentes à segurança da informação. Durante a audiência realizada com a IES pelo CNE, não foi possível constatar fato novo, sob a égide da legislação, sobre as alterações ou melhorias (já apontadas pela IES por ocasião de outra audiência que ela teve com o Relator do Parecer CNE/CES nº 354/2023) que pudessem viabilizar as questões relacionadas à infraestrutura tecnológica.

Em 25 de setembro de 2023, a IES encaminhou a este Relator o Protocolo FASBAM nº 24/2023, por meio do processo SEI nº 23001.000798/2023-80, no qual o Diretor Geral solicitou a consideração do conteúdo exposto referente ao processo e-MEC nº 202111501. O documento relata que a FASBAM havia sido avaliada para fins de credenciamento institucional, conforme consta no processo e-MEC nº 202211149, código de avaliação nº 179564, e que a Comissão de Avaliação atribuiu à IES Conceito Final Contínuo 4,97 e Conceito Final Faixa 5 (cinco). Quanto à Dimensão 5, que trata da Infraestrutura da IES, foi atribuído conceito 5 (cinco) a todos indicadores e, ressalta que dentre estes indicadores está o de Infraestrutura Tecnológica, sendo este indicador, no processo e-MEC nº 202111501, código de avaliação nº 173046, referente ao credenciamento EaD da IES, consta *in verbis*:

[...]

*Infraestrutura tecnológica. Exclusivo para IES que preveem em seu PDI a adoção de metodologia baseada em recursos da Internet. Justificativa para conceito 5: O funcionamento da FASBAM está associado a necessidades tecnológicas já que opera essencialmente com processos digitais, suportados pelo sistema de ERP JACAD hospedado em serviços de nuvem, conexões à Internet com redundância (um link dedicado de 100 Mbps e um de 300 Mbps, com balanceamento de carga e roteamento automatizados). Para fins de contingência e redundância de equipamentos, além do plano, contam com armazenamento de peças sobressalentes para substituição em caso de defeitos. Adicionalmente, os contratos com as operadoras de telecom e serviços de nuvem contam com acordos de níveis de serviços para alta disponibilidade. A estrutura do rack que mantém os ativos de rede está equipado com nobreak de forma a manter a disponibilidade de rede em casos de falta de energia. Os seguintes documentos foram disponibilizados à comissão: o Plano de Contingência para a Infraestrutura Tecnológica aprovado pela Resolução No 21/22 - CONSUP, o Plano de Expansão e Atualização de Equipamentos aprovado pela Resolução No 12/23 - CONSUP, a Política de Privacidade e Segurança da Informação instituída pela resolução No 15/22 – CONSUP, e o Plano de Contingência, Redundância e Expansão da Infraestrutura de Execução e Suporte aprovado pela Resolução No 22/22 - CONSUP. Aos estudantes, além do suporte acadêmico oferecido pelo ERP JACAD, integrado ao AVA (Ambiente Virtual de Aprendizagem) Moodle, está disponível a ferramenta Google for Education. A partir destes documentos e da visita técnica, entendemos que os critérios para a obtenção da nota 5 neste indicador estão sendo atendidos.*

É cediço que o Regimento Interno do CNE, em seu artigo 33, restringe os recursos a este Conselho Pleno (CP) à ocorrência de erro de fato e/ou de direito. De todo modo, é também inquestionável que o Decreto nº 9.235/2017, em seu artigo 25, § 1º, exige que os pedidos de

credenciamento em nova modalidade sejam protocolados, avaliados e analisados em processos de credenciamento, em clara opção do órgão regulador pela avaliação sistêmica da IES. De todo modo, é do conhecimento de todos os membros deste Colegiado que a SERES, bem como o Inep, insistem em ignorar tal norma cogente, vilipendiando comando normativo de tamanha relevância.

Neste compasso, a aplicação adequada da norma regulatória passa pela sobreposição da legalidade mitigada, sobretudo em face do evidente descompromisso do órgão regulador em efetivar objetivamente aquilo que o instrumento regulatório demanda ostensivamente desde o ano de 2017.

Assim, em que pese o escorreito voto do Conselheiro José Barroso Filho, vislumbro a ocorrência de erro de direito por parte da SERES suficientemente capaz de infirmar a decisão regulatória, já que ela se baseia em instrução processual ainda balizada em parâmetros da legislação revogada, totalmente descompassada com o atual normativo de regência.

Por conseguinte, a avaliação acima descrita, reforça a capacidade da FASBAM em atender à demanda, sendo que todos os indicadores foram atendidos, inclusive o de Infraestrutura. Requerendo desta forma, o reconhecimento do atendimento integral dos requisitos do Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica no âmbito da avaliação para credenciamento EaD da IES e a remessa do presente processo à SERES, para que seja reconsiderada a decisão que indeferiu o credenciamento EaD. Não obstante, este Relator percebe que o indeferimento do pedido em comento seria contraproducente em termos educacionais e, ato contínuo, violaria o princípio da economicidade, já que demandaria a movimentação da máquina pública para analisar, amiúde, situação em que evidentemente os critérios avaliativos e regulatórios estão sobejamente atendidos, mesmo que de forma reflexa.

Considerando o acima exposto e por ter entendido que, de fato, o conceito satisfatório no Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica contextualizado em 25 de setembro de 2023, por meio do Protocolo FASBAM nº 24/2023, confere a garantia das condições mínimas para o credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, este Relator manifesta-se pelo deferimento do pleito.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 354, de 10 de maio de 2023, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade São Basílio Magno (FASBAM), com sede na Rua Carmelo Rangel, nº 1.200, bairro Seminário, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Associação de São Basílio Magno, com sede no município de Prudentópolis, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Filosofia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

### **III – DECISÃO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente